



**UMA
NOVA
ORDEM**

CADERNO OAB SANTOS n.1

HONORÁRIOS AVILTANTES

Realização

Comissão de Direito Civil da OAB Santos

Coordenação

Camila Amorim

Colaboração

Fernanda Lugli

Mariana Magi

2021



**UMA
NOVA
ORDEM**

CADERNO OAB SANTOS n.1

DIRETORIA OAB SANTOS 2019/2021

Presidente Rodrigo de Farias Julião

Vice Presidente Maria Lucia de Almeida Robalo

Diretora Secretária Geral Tânia Machado de Sá

Diretor Secretário Adjunto Rogério Bassili José

Diretor Tesoureiro Raphael Meirelles de Paula Alcedo

SUMÁRIO

Preâmbulo - O que precisamos saber sobre honorários advocatícios <i>Sérgio Fernandes Marques</i>	4
1 Honorários Aviltantes: preço X valor	12
2 Direito aos honorários de sucumbência	12
2.1 Como o aviltamento prejudica a advocacia.....	13
2.2 Legislação dos honorários advocatícios.....	15
2.2.1 Previsão dos Honorários Advocatícios no Estatuto da OAB (Lei nº8.906/1994).....	15
2.2.2 Previsão dos Honorários Advocatícios no Código de Processo Civil.....	17
2.2.3 Da previsão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho.....	21
2.2.4 Súmulas.....	21
2.2.4.1 Súmulas do Supremo Tribunal Federal.....	21
2.2.4.2 Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça.....	22
2.2.5 Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil, Comercial e Direito Civil.....	23
2.2.5.1 I Jornada de Direito Processual Civil.....	23
2.2.5.2 III Jornada de Direito Comercial.....	24
2.2.5.3 III Jornada de Direito Civil.....	24
2.2.5.4 V Jornada de Direito Civil.....	24
2.2.6 Tabela de Honorários Advocatícios 2020 – OAB/SP.....	24
3 Jurisprudências e dignidade na advocacia – honorários aviltantes	25
Referências	28
Comissão de Direito Civil OAB Santos	30

O que precisamos saber sobre honorários advocatícios

São cada vez mais frequentes os embates judiciais que tenham como tema central a correta aplicação das regras legais que tratam sobre os honorários advocatícios, sobretudo pela sistemática atuação de parte considerável dos magistrados no sentido de fixar honorários em montante aquém dos limites mínimos fixados pela legislação.

O aviltamento da verba honorária e a necessidade de combater essa prática inadequada é o que nos incentivou a tratar do tema.

Neste sentido, é fundamental que os advogados conheçam os preceitos legais que regulam essa forma de remuneração, bem como as interpretações pretorianas atinentes ao tema.

Lembramos de início que não trataremos dos chamados honorários contratuais, entendidos como aqueles definidos na relação privada estabelecida entre cliente e profissional, regulados pelo Estatuto da Advocacia e que, portanto, são regidos pelas regras relativas ao direito privado, inclusive de natureza consumerista, especialmente através de Tabela de Honorários, a ser praticada pelo próprio profissional, ciente de que o aviltamento consentido do valor do seu trabalho é nefasto não só para si mas como para toda a classe.

Dessa modalidade cuidam o artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB) e o artigo 48 do Código de Ética.

Nosso foco serão os denominados honorários sucumbenciais de que tratam os artigos 85 e seguintes do Código de Processo Civil, justamente tendo em vista algumas posturas que temos verificado na atuação dos magistrados quando da sua fixação e em outras ocasiões quando se discute sobre o tema.

Esses honorários, como sabido, são aqueles que decorrem da derrota do litigante na lide judicial e integram o conjunto dos valores que nascem em face dessa sucumbência.

Assim é que nos termos do referido artigo “*a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*”

Esse crédito do advogado, como bem frisa o § 14, do mesmo artigo 85 do CPC, será devido também na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução ainda que não resistida e poderá ser majorada por ocasião do julgamento do recurso (§1º).

Valor de natureza pessoal e de caráter alimentar – Induvidoso, pois, o caráter de personalidade do crédito, o que vem a ser também assentado nos artigos 23 e 24 do EOAB, com o que indiscutível hoje a possibilidade de que o advogado busque de forma autônoma a execução deste valor ainda dentro do processo que gerou o crédito.

Quanto à natureza, é certo que qualquer uma das espécies detem natureza alimentar (art. 85, § 14), o que lhe garante um rol de privilégios legais, como a preferência de pagamento nas falências, a impenhorabilidade, a possibilidade de que na sua cobrança se alcance parte da verba salarial do devedor (833, §2º, CPC). De fato, em recente julgamento, o STJ decidiu no REsp 1.732.927 que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se enquadram na regra de exceção prevista no §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, o que possibilitou, no caso julgado, a penhora de valores de aposentadoria para sua quitação.

A súmula vinculante 47 igualmente expressa esta condição e a natureza personalíssima do direito, o que permite ao advogado sua execução em nome próprio, inclusive promovendo o cumprimento de sentença deste valor, *verbis*:

Súmula Vinculante nº 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Os parâmetros para fixação do seu montante – É unânime que a dicção que o CPC de 2015 trouxe ao tema induz nova roupagem a esta questão, especialmente cuidando para aclarar algumas posições que derivavam da maneira pouco objetiva usada na legislação processual revogada.

De fato, o atual CPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado, senão vejamos:

Art. 85....

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos [...]

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Temos, claramente, uma regra geral impositiva, qual seja, aquela que determina que os honorários devem ser fixados no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, subsidiariamente, ausentes as hipóteses anteriores, sobre o valor da causa.

A variação entre o mínimo e o máximo será mensurada segundo os critérios definidos nos incisos, ou seja, o grau de zelo, o local do serviço, a natureza e relevância da causa, o próprio trabalho e o tempo despendido pelo profissional.

A fixação pela equidade, mecanismo previsto no § 8º, é absolutamente excepcional e secundário, sendo somente admitido no caso de, não sendo sentença condenatória, for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o [REsp 1746072](#), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

O Ministro Raul Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, afirmou que o CPC de 2015 estabeleceu “*três importantes vetores interpretativos*” que buscam conferir “*maior segurança jurídica e objetividade*” à matéria em discussão.

Segundo ele, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, segundo o parágrafo 2º do artigo 85. O percentual pode ainda incidir sobre o proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

“Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao parágrafo 8º do artigo 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa”, disse o Ministro.

Para Raul Araújo, “*a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do artigo 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no parágrafo 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado*”.

Ainda no voto condutor o Relator demonstrou que é nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão “*inestimável valor econômico*” somente às causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.

“Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no novo código, concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do parágrafo 3º do mesmo dispositivo”, disse.

É certo que ainda persistem nos tribunais manifestações colegiadas que em sede recursal reduzem valores de honorários justamente porque considerarem no caso concreto que mesmo o patamar percentual mínimo é exorbitante, o que afrontaria a razoabilidade com que deve se comportar o judiciário.

Assim é que mesmo após a promulgação do novo código, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 439.746-CE, da relatoria do ministro convocado Lázaro Guimarães, decidiu ser “*pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98)*”.

E a mesma solução veio a ser adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como se extrai da leitura do acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, proferido no Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000, valendo transcrever o seguinte trecho:

[...] Ocorre que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão-somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15) e, por outro lado, permita a fixação

de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causídico. Desta forma, o montante pretendido pela recorrida destoia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De igual conteúdo, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do Apelação 1088694-94.2015.8.26.0100, aplicou o mesmo entendimento para admitir margem de adequação na fixação da verba honorária, observado o princípio da razoabilidade, com a seguinte ementa:

“Ação anulatória de sentença arbitral. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. Admissibilidade. Valor da causa elevado, que ensejaria verba honorária em valor excessivo caso observada a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC”.

Parece-nos, dessa forma, que em que pese a possibilidade de que esta questão volte ao palco das discussões no âmbito do próprio STJ, sobretudo pela juridicidade da tese que aborda a questão pelo prisma da razoabilidade nas hipóteses de valores realmente significativos, hoje prevalece a regra impositiva do § 2º, do artigo 85, ou seja, o percentual entre 10% e 20% calculados sobre a condenação, o proveito econômico ou valor da causa, quando não ocorrerem os dois primeiros.

Desta forma, absolutamente reprovável e digna de crítica, o aviltamento arbitrário e desarrazoado promovido por certos magistrados, os quais, sem nenhuma justificativa plausível ou amparo jurídico suficiente, impõem fixações amplamente ilegais porque sistematicamente violadoras das regras que acabamos de analisar.

Sucumbência recíproca – essa questão deve ser abordada à luz da atual visão que o CPC tem sobre a natureza deste crédito. A relevância deste alerta decorre da clara distinção do atual com o sistema anterior.

De fato. No código revogado havia norma expressa prevendo que no caso de serem vencidos autor e réu, seriam compensadas as despesas e os honorários. Daí, inclusive, a razão de ser do enunciado 306 da Súmula do STJ, a qual afirma “os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

Ao contrário, o atual artigo 86, referência àquele artigo supra citado, faz menção apenas às despesas, mas não mais aos honorários, com o que indubitosa a intenção do legislador em afastar a possibilidade de compensação.

E mais. O também já referido § 14, do artigo 85 é expresso ao impedir a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial.

É certo que já no tempo em que foi votada esta súmula já sofrera ela vários questionamentos, inclusive por parte de renomados ministros, os quais se opunham ao seu conteúdo justamente porque já era então consolidada a idéia de seu caráter alimentar em favor do profissional.

Neste sentido foi o voto do ministro Carlos Alberto Menezes Direito para quem “se há direito autônomo, a compensação é impossível porque não se pode compensar direitos que a partes diferentes pertencem. Cada advogado é credor da parte contrária, daí a absoluta inviabilidade da compensação pretendida.”

Assim, por exemplo, o autor, que foi em parte vencido deve honorários para o advogado do réu, mas ele não é parte legítima (apenas o seu advogado que o é) para exigir do réu o pagamento dos honorários devidos. Em outras palavras, na prática, a

aplicação do art. 21 do CPC de 1973 nada mais representava do que uma indevida autorização legal para a disposição de direito alheio. Por isso, andou bem o Novo Código ao revogá-lo, e por consequência ao retirar o substrato legal para a aplicação da súmula 306 do STJ.

Em conclusão, parece-nos que hoje o direito autônomo do profissional de cobrar os honorários sucumbenciais da parte contrária não pode ser afastado por igual direito, também autônomo, que o advogado da outra parte também possua e que será exercido com igual autonomia.

Recorribilidade autônoma – Neste tópico o que se perquire é a possibilidade de interposição de recurso contra a parte da sentença que fixa os honorários sucumbenciais no sentido de majorá-los.

Já vimos que é inarredável a conclusão pelo caráter autônomo, pessoal e intransferível da verba honorária.

Justamente em razão disso surge a celeuma relativa à legitimidade para a interposição de recurso com a finalidade de majorar a verba fixada na sentença.

Falamos em majoração apenas, justamente porque não se duvida que a legitimidade para sua redução é evidentemente da própria parte, porque é dela a obrigação de pagar os honorários ao advogado da parte vencedora.

Mas, e para aumentar o percentual, seria a parte vencedora legitimada a buscar sua majoração?

Nosso sentir é de que a legitimidade recursal nesta hipótese é exclusiva do próprio advogado, titular exclusivo desta verba e, como tal, somente ele poderia buscar sua majoração.

Podemos até citar a regra do artigo 18, do CPC, pelo qual ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, exceto no caso de substituição, hipótese que o caso não trata.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, de sorte que a ele incumbe recorrer para obter a condenação da ré ao pagamento de tal verba e não a parte." (g. N.)(TJSP - Apelação nº 0967782-19.2012.8.26.0506, Relator (a): Adilson de Araujo; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/06/2015; Data de registro: 01/07/2015).

"Apelação Cível. Medida cautelar de exibição de documento. Apelo da autora postulando o arbitramento da verba honorária. Recurso não conhecido, pois já consolidado nesta Câmara o entendimento de que só o advogado pode recorrer acerca da verba honorária, não a parte. Apelação não conhecida." (g. N.)(TJSP - Apelação 0143295-72.2012.8.26.0100, Rel. Des. Moraes Pucci, 27,ª Câmara de Direito Privado, j. 21.1.2014).

Entretanto, o mesmo STJ em decisão de 2016 decidiu que “a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, apesar de os honorários advocatícios constituírem direito autônomo do advogado, não se exclui da parte a legitimidade concorrente para discuti-los, não ocorrendo deserção se ela litiga sob o pálio da gratuidade da justiça”(REsp n. 1.596.062/SP, rel. Min^a Diva Malerbi; julg. em 07/06/2016)..

Esse posicionamento repete julgamentos anteriores do STJ: “a jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial” (Ação Rescisória n. 3.273/SC, rel. Mauro Campbell Marques; julg. em 09/12/2009).

Temos, portanto, ainda uma celeuma centrada em ser ou não caso de legitimidade exclusiva do causídico a interposição de recurso que vise a majoração da verba honorária, ou se a parte também poderia interpor recurso com este tema exclusivo.

Majoração nos recursos – Uma das maiores inovações trazidas pelo atual Código Processual é aquela insculpida no § 11, do artigo 85, o qual estabelece expressamente que em sede recursal caberá ao Tribunal majorar os honorários fixados originariamente levando em conta o trabalho adicional e os critérios dos incisos do § 2º, mas desde que respeitados os limites percentuais igualmente previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

O que se fez, pois, foi entender que o desprovimento ou o não conhecimento do recurso gera para o recorrente um ônus financeiro, qual seja, exatamente a majoração da verba honorária sucumbencial, desde que limitada ao patamar máximo de 20%.

Parece-nos que a grande questão é perquirir se esta seria uma possibilidade, uma faculdade do órgão revisor ou se seria uma imposição.

É certo que a literalidade do texto do § 11 parece indicar que se trata de uma imperatividade. Diz a norma que “o tribunal, ao julgar o recurso, **majorará** os honorários fixados anteriormente”, de modo que se poderia afirmar a imperatividade da norma.

Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno expõe que “*é pertinente também questionar se a majoração é um dever a cargo do Tribunal. A resposta mais adequada parece ser positiva, observados, à falta de autorização expressa em sentido contrário, os limites do §§ 2º e 3º do art. 85*” (Novo Código de Processo Civil Anotado, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 149).

Entretanto, será preciso que coexistam alguns requisitos, conforme estabelecido pelo próprio STJ, a saber: **i)** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **ii)** recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e **iii)** condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, até porque a norma fala em majorar e não fixar; **iv)** não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; e **v)** não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal,

tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, grifos nossos)".

Ressaltamos, por fim, que os honorários recursais incidem apenas quando houver a instauração de novo grau recursal e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição.

Preenchidos estes requisitos, espera-se que o Tribunal promova a majoração de que trata a norma em estudo.

Aspecto temporal das novas regras – Embora estejamos já afastados do início da vigência do novo estatuto processual, reputo importante trazer aos colegas as mais atuais manifestações do STJ acerca desta questão temporal, ou seja, em que processos judiciais incidirão tais regras.

Neste sentido já se definiu que:

- 1) O marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação de sentença/acórdão que as impõe.
- 2) Não se aplica a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015, direcionada ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil.
- 3) É inviável o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com base no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de configurar supressão de grau de jurisdição e de desvirtuar a competência recursal da Corte.
- 4) Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC.

Fazenda pública – A condição de parte da Fazenda Pública trouxe uma nova série de regras específicas que devem ser ao menos apontadas.

O artigo 85 estabeleceu dois substanciais parágrafos que definem basicamente os limites quantitativos para a incidência dos percentuais que fixa, variando as condenações entre 200 salários mínimos (com mínimo de 10% e máximo de 20%) e acima de 100.000 salários mínimos (com mínimo de 1% e máximo de 3%), *ex vi* dos §§ 3º e 4º, do artigo 85.

Para essas apurações será considerado o valor do salário mínimo vigente no momento da prolação da sentença já líquida ou aquele que vigorar no momento de sua liquidação em sendo originalmente ilíquida (art. 85, §4º, IV).

Outra regra estabelece o mecanismo de progressividade para as hipóteses que extrapolam cada uma das faixas de incidência previstas no § 3º, de modo que só se aplica o critério posterior naquilo que extravasar o montante da faixa anterior (art. 85, §5º).

A par do que acima se viu, fica evidente que não haveria mais nenhuma necessidade de que esta questão fosse ainda tão negligentemente tratada por parcela

dos dignos magistrados, os quais persistem na prática odiosa de reduzir, injustificadamente e sem amparo legal, os valores de honorários sucumbenciais.

É certo que ainda há algum espaço para a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade em casos que possam fugir do padrão médio adotado pela legislação, ainda que, mesmo nesta hipótese, haverá de existir, sempre, a devida fundamentação e o zelo pela efetividade da vontade legal.

Também digna de repúdio a conduta pouco profissional de advogados que voluntariamente reduzem de maneira desarrazoada sua verba contratada, agindo, assim, exatamente no sentido de desqualificar a sua própria atividade profissional.

**Sérgio Fernandes Marques – Diretor Jurídico da OAB Santos*

1 Honorários Aviltantes: preço X valor

Honorários advocatícios têm caráter alimentar, mas nem sempre representam remuneração digna aos advogados, os quais, muitas vezes têm seus honorários aviltados. Não somente pela grande concorrência, que faz com que alguns profissionais acabem por desvalorizar a classe, ao cobrarem honorários muito inferiores aos parâmetros estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, como também pelo problema da compensação dos honorários advocatícios e pelo aviltamento dos valores dos honorários de sucumbência, que muitas vezes são fixados em valores incompatíveis com o valor da condenação e com o trabalho desenvolvido.

Unindo o conceito da palavra “aviltante”¹ com o descrito no Código de Ética da OAB, *honorários advocatícios contratuais aviltantes* são aqueles cobrados por um advogado para prestar um determinado tipo de serviço, cujo valor é inferior ao considerado aceitável, digno ou estabelecido pelas tabelas de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

A tabela, além de ser parâmetro para honorários a serem cobrados dos clientes pelos serviços prestados, também é um limitador. A não ser nos casos *pro bono*, o advogado deve seguir o mínimo estabelecido pela OAB.

Igualmente, a tabela de honorários advocatícios da OAB serve de referência para a cobrança da remuneração pelos advogados, ajudando a preservar a razoabilidade no valor dos serviços deste profissional. Portanto, o correto é utilizá-la para confirmar que nenhum dos serviços está sendo subprecificado. Aqui, mais uma vez, temos a análise do bom senso do profissional.

Um advogado que coloca seus honorários muito abaixo da tabela para fazer um trabalho está, de certa maneira, “se vendendo” e não observa o *binômio preço x valor* que o serviço da advocacia requer.

É óbvio que, em um contrato mais simples, que envolva menos de ¼ de hora intelectual, não se cobraria a hora intelectual integral. Isto é bom senso, mas, infelizmente, nem todos os colegas de profissão o possuem e, para “ganhar” o cliente acabam cobrando valor aquém para qualquer tipo de trabalho. Em caso de dúvida, o valor mínimo a ser cobrado é o estabelecido pela tabela da OAB.

2 Direito aos honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência, previstos no artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, se referem à remuneração que a parte perdedora no processo, condenada mediante sentença, deve pagar ao advogado da parte vencedora. Tal verba também incide nos casos em que o advogado atua em causa própria.

Como *os honorários possuem caráter alimentar*, constituem-se direito do advogado, com os mesmos privilégios dos créditos de origem trabalhista.

¹ “Que é insultuoso; que causa desonra. Que afeta negativamente a honra ou a dignidade de alguém [...]. Que causa humilhação; que fere a reputação; que busca destratar ou ofender desdenhando [...]”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aviltante/>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

Esse tipo de honorários serve para desencorajar a interposição de demandas desnecessárias, para que as pessoas não procurem o Poder Judiciário de maneira supérflua, a fim de resolver conflitos que poderiam ser solucionados de outras formas, diminuindo o excessivo número de ações no Judiciário. Outra fundamentação é a de resguardar o cliente com os gastos em que incorreu, justificadamente, em determinada ação, para pleitear direitos que acreditava ter, ou defender-se em uma ação.

De acordo com a legislação, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observando-se: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Pela sistemática adotada o Código de Processo Civil de 2015, mesmo nos casos de sucumbência recíproca, quando há vencedor e vencido nos dois polos da ação, o juiz é obrigado a fixar os honorários sucumbenciais e as despesas processuais, distribuindo-os, proporcionalmente, para cada parte. A referida regra somente não é aplicável quando um dos litigantes sucumbir apenas em relação a uma parte mínima da lide.

Em conformidade com a Lei nº8.906/1994, os advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, detêm os direitos do recebimento dos honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, pela prestação de seus serviços profissionais.

Honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem exclusivamente ao advogado, que tem autonomia para executá-los. Em caso de omissão da decisão transitada em julgado, quanto ao direito aos honorários ou a estipulação de sua quantia, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Observa-se que existe a disposição prevista no art. 85, §16, do CPC, a qual estipula a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da decisão, no caso de honorários de sucumbência fixados em quantia certa.

2.1 Como o aviltamento prejudica a advocacia

É notório que com o advento da Lei 8.906/1994, os honorários sucumbenciais passaram a ser reconhecidos como forma de remuneração do advogado da parte sucumbente, com atribuição de natureza alimentar a esta verba.

No que tange aos honorários sucumbenciais, estipulados através da atuação jurisdicional dos magistrados, algumas vezes existe dúvida referente ao quantum fixado, quando nessa quantificação deixa-se de se observar os requisitos norteadores, constantes no art. 85 do CPC e que foi elaborado justamente com o objetivo de evitar decisões controversas acerca da fixação desses valores, resultando em somas incongruentes, por critérios subjetivos próprios.

Sobre tal assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem proferido decisões utilizando como parâmetros o importe de 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Somente nos casos em que não for possível a utilização de algum

desses critérios, ocorre a apreciação equitativa estabelecida no artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Entretanto, ainda são frequentes decisões judiciais que destoam das regras supracitadas, fundamentadas em elementos subjetivos de cada julgador, ocasionando o aviltamento dos honorários sucumbenciais.

O mesmo acontece com os *honorários contratuais*. O aviltamento desses honorários ocorre quando advogados reduzem, indiscriminadamente, o preço de seus serviços, desvalorizando toda a classe.

É sempre importante ter em mente a indispensabilidade da advocacia à administração da justiça, prevista tanto na Carta Magna quanto no art. 2º do Estatuto da OAB, que também traz os deveres do advogado:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VIII - abster-se de:

[...]

f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

Assim, o artigo 49 e seus incisos do Código de Ética e Disciplina da OAB tratam dos elementos que devem ser verificados no momento da convenção dos honorários contratuais, assim expressos:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Observamos que os referidos requisitos somente são utilizados como parâmetros norteadores para a fixação de valores máximos, tendo em vista que para a estipulação do valor mínimo de cada procedimento deve ser obedecida a tabela instituída por cada seccional.

No entanto, apesar das diversas regulamentações sobre esse tema, muitos advogados efetuam essa terrível prática. A ocorrência desse comportamento deve-se à crescente concorrência entre profissionais do Direito, o que leva alguns indivíduos a

oferecer descontos acentuados, muito abaixo do que a Tabela da OAB estipula como valor mínimo.

Tal atitude resulta na tendência de redução geral dos valores cobrados por toda a classe, o que acaba por desvalorizar a dignidade dos serviços prestados. Ao se cobrar um valor abaixo do indicado para cada procedimento, com advogados agindo da mesma forma, teríamos a progressiva desvalorização da advocacia como um todo.

Os honorários aviltantes desmoralizam a prestação do serviço advocatício. Portanto, é dever de toda a classe, por uma questão de justiça, combater veementemente essa prática deplorável, a fim de buscar a valorização da Advocacia, fazendo jus ao reconhecimento de sua indispensável função social.

2.2 Legislação dos honorários advocatícios

Existem diversas normas que tratam sobre o tema e que serão brevemente comentadas, tais como: a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o atual Código de Processo Civil, Súmulas do STF e do STJ, enunciados de Direito Civil e Processual Civil, as particularidades na legislação trabalhista e os regramentos da OAB, mediante a criação da Tabela de Honorários Advocatícios.

2.2.1 Previsão dos Honorários Advocatícios no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994)

Notadamente, os honorários advocatícios são de extrema importância para a Advocacia. O CED da OAB traz, em seu capítulo VI, do art. 22 ao 26, disposições da presente matéria, com o objetivo de combater o seu aviltamento, buscando sempre a dignidade da classe, como transcrito a seguir:

CAPÍTULO VI - Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da últimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Destacamos alguns pontos na referida disposição. Com base no artigo 22, do CED da OAB, os honorários advocatícios são classificados em três categorias: *honorários contratuais, arbitrados e sucumbenciais*.

O primeiro diz respeito aos honorários compactuados entre a parte (contratante) e o advogado (contratado). Segundo o artigo 48 do diploma

mencionado, tais honorários devem ser estabelecidos através de contrato, preferencialmente escrito, especificando, de forma cristalina, objetivos e formas de pagamento.

Com relação à fixação do valor dos honorários, o Código de Ética determina que os advogados devem observar o valor mínimo da tabela de honorários instituída por sua Seccional, assim expresso:

Art. 48 [...]

§ 6º - Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.

No referido documento, deve observar os seguintes critérios expressos no art. 49: I- relevância, vulto, complexidade e dificuldade das questões versadas; II- trabalho e tempo a serem empregados; III- possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV- valor da causa, condição econômica do cliente e seu proveito, resultante do serviço profissional; V- caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI- lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII- competência do profissional; VIII- praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Os *honorários contratuais* integram a indenização das perdas e danos que deve ser suportada pela parte perdedora no processo.

Por sua vez, os *honorários arbitrados* se referem aqueles fixados por arbitramento judicial, que deve se ater a uma remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, em observância ao art. 22, § 2º da Lei nº 8.906/94, na hipótese de discordância acerca da quantia devida entre o patrono e o contratante. Ainda, segundo o artigo 54 do CED, nos casos em que for necessário a propositura de ação de cobrança/arbitramento de honorários, o patrono da causa deve renunciar previamente ao mandato do outorgante que esteja em débito.

Por fim, a última espécie de honorários advocatícios é o de *sucumbências*, devidos ao advogado pela parte sucumbente.

Verifica-se, ainda, que o Código institui que todas as normas pertinentes aos honorários advocatícios são aplicáveis à mediação, conciliação e arbitragem, bem como a outros métodos extrajudiciais de solução de conflitos, nos termos do art. 48, § 5º do CED.

2.2.2 Previsão dos Honorários Advocatícios no Código de Processo Civil

Com o atual Código de Processo Civil, os honorários passaram a integrar uma seção própria intitulada: “Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas”, do artigo 82 a 97, o que corrobora a natureza remuneratória que a referida verba possui, em consonância com a Lei nº 8.906/94.

Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

[...]

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve

observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários

[...]

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

[...]

Art. 92. Quando, a requerimento do réu, o juiz proferir sentença sem resolver o mérito, o autor não poderá propor novamente a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado.

[...]

Desta forma, devemos observar alguns pontos importantes.

Tendo em vista que a titularidade dos honorários é do advogado, não há possibilidade de compensação das verbas honorárias em caso de sucumbência recíproca, restando inaplicável a Súmula 306 do STJ. Da mesma forma que também não é mais aplicável a Súmula 453 do STJ, uma vez que na hipótese de omissão da fixação dos honorários advocatícios, ou sua valoração, é cabível ação autônoma para sua estipulação, nos termos do art. 85, §18 do CPC.

Também pode ser realizado o pagamento dos honorários em favor da sociedade de advogados, tendo em vista a menor carga tributária que a pessoa jurídica possui, comparada à tributação sobre a pessoa física.

Existe, ainda, a previsão de condenação dos honorários sucumbenciais não somente no processo de conhecimento, como na sentença ou reconvenção, mas também no cumprimento de provisório ou definitivo de sentença, na execução e na fase recursal, hipótese em que os honorários são majorados, considerando o trabalho adicional realizado, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários sucumbenciais, o artigo 85, §2º do CPC, estipula o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, a título de honorários de sucumbência, que devem ser fixados, inclusive, nos casos de improcedência do pedido ou de sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 85, § 6º do CPC. Nas hipóteses em que não for possível aferi-los, a fixação incide sobre o valor atualizado da causa.

Nos casos em que a demanda consista em um valor muito baixo, ou quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, caberá ao juiz fixar o valor dos honorários, mediante apreciação equitativa, consoante o disposto no art. 85, § 8º do CPC.

Deve-se atentar para a característica dos honorários advocatícios referente à ação monitória. O artigo 701 do CPC prevê que o juiz pode expedir mandado monitório para pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação, de fazer ou de não fazer, nos casos em que for cristalino o direito do autor, ficando o réu obrigado a cumpri-lo, em 15 dias e pagar os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Quanto aos honorários advocatícios incidentes nas causas em que a Fazenda Pública figurar como parte, estes devem ser fixados, tendo como base o valor da condenação/proveito econômico/valor da causa:

- *até 200 salários mínimos: fixação dos honorários entre 10 e 20%*
- *de 200 até 2.000 salários mínimos: fixação dos honorários entre 8 e 10%*
- *de 2.000 até 20.000 salários mínimos: fixação dos honorários entre 5 e 8%*
- *de 20.000 até 100.000 salários mínimos: fixação dos honorários entre 3 e 5%*

Importa salientar que, nos termos do artigo 85, §19 do CPC, os advogados públicos também fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência.

2.2.3 Da previsão dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho

Antes da reforma trabalhista, os honorários de sucumbência somente incidiam na hipótese em que o reclamante fosse assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, tendo em vista que não havia previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho, para a incidência das referidas verbas, em caso de assistência prestada por advogado particular.

Em 2017, com o advento da reforma trabalhista, os honorários sucumbenciais passaram a ser admitidos ao empregado e ao empregador, fixando-se, a título de honorários advocatícios, o mínimo de 5% e o máximo de 10% sobre o valor da condenação/valor da causa, além da previsão de valor distinto dos honorários de sucumbência devidos ao advogado que atua em causa própria, em consonância ao artigo 791-A, incluído pela Lei nº 13.467/2017 da seguinte forma:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

2.2.4 Súmulas

Além das normas abordadas, ainda existem as disposições dos honorários advocatícios em *entendimentos sumulados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça*.

2.2.4.1 Súmulas do Supremo Tribunal Federal

Súmula nº 185: “Em processo de reajustamento pecuário, não responde a união pelos honorários do advogado do credor ou do devedor”.

Súmula nº 234: “São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente”.

Súmula nº 256: “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”.

Súmula nº 389: “Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”.

Súmula nº 450: “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

Súmula nº 512: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.

Súmula nº 616: “É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do código de processo civil vigente”.

Súmula nº 617: “A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente”.

Súmula Vinculante nº 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

2.2.4.2 Súmulas do Supremo Tribunal de Justiça

Súmula nº 14: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento”.

Súmula nº 105: “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”.

Súmula nº 110: “Isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, e restrita ao segurado”.

Súmula nº 111: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

Súmula nº 131: “nas ações de desapropriação incluem-se no calculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”.

Súmula nº 141: “Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente”.

Súmula nº 153: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

Súmula nº 201: “Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos”.

Súmula nº 325: “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

Súmula nº 345: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

Súmula nº 421: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Súmula nº 488: “O § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável a acordos ou transações celebradas em data anterior à sua vigência”.

Súmula nº 517: “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. ”

Súmula nº 519: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. ”

2.2.5 Enunciados da Jornada de Direito Processual Civil, Comercial e Direito Civil

Há, também, a abordagem dos honorários advocatícios nos enunciados da Jornada de Direito Civil, Comercial e Processual Civil, conforme os itens abaixo.

2.2.5.1 I Jornada de Direito Processual Civil

Enunciado 5: Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial, fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.

Enunciado 6: A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC.

Enunciado 7: A ausência de resposta ao recurso pela parte contrária, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Enunciado 8: Não cabe majoração de honorários advocatícios em agravo de instrumento, salvo se interposto contra decisão interlocutória que tenha fixado honorários na origem, respeitados os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC.

Enunciado 9: Aplica-se o art. 90, § 4º, do CPC ao reconhecimento da procedência do pedido feito pela Fazenda Pública nas ações relativas às prestações de fazer e de não fazer.

Enunciado 10: O benefício do § 4º, do art. 90, do CPC aplica-se apenas à fase de conhecimento.

Enunciado 105: As hipóteses de penhora do art. 833, § 2º, do CPC aplicam-se ao cumprimento da sentença ou à execução de título extrajudicial relativo a honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar.

2.2.5.2 III Jornada de Direito Comercial

Enunciado 108: Não cabe a condenação do INPI em sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC, quando a matéria não for de seu conhecimento prévio e não houver resistência judicial posterior.

2.2.5.3 III Jornada de Direito Civil

Enunciado 161: Os honorários advocatícios previstos nos arts. 389 e 404 do Código Civil apenas têm cabimento quando ocorre a efetiva atuação profissional do advogado.

2.2.5.4 V Jornada de Direito Civil

Enunciado 426: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado.

Enunciado 442: A transação, sem a participação do advogado credor dos honorários, é ineficaz quanto aos honorários de sucumbência definidos no julgado.

2.2.6 Tabela de Honorários Advocatícios 2020 – OAB/SP

A tabela formulada pela seccional da OAB/SP traz a previsão dos valores mínimos de honorários que devem ser utilizados pela Classe, respeitando o artigo 22, da Lei nº 8.906/1994, como fonte de referência e que pode ser acessada na plataforma digital da seccional: <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios//>

Observa-se que, nessa tabela, consta, pela primeira vez, a *tabela de honorários para a esfera previdenciária*.

3 Jurisprudências e dignidade na advocacia – honorários aviltantes

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regras importantes em relação à fixação dos honorários advocatícios, em especial os de sucumbência.

Contudo, mesmo diante da norma expressa, muitos entendimentos são contrários e conflitantes. Há decisões que aviltam os honorários por interpretarem a lei de forma desfavorável ao patrono da causa quando o valor a receber é elevado, ainda que dentro dos parâmetros legais. Diante disso, é importante a classe dos advogados não abdicar de recorrer para a promoção da defesa de sua remuneração, que possui natureza alimentar e deve ser tratada com respeito.

Seguem abaixo, algumas jurisprudências que tratam do assunto:

1) Apelação Cível nº 1014439-28.2019.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante GAFISA S/A, é apelado BASE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. Apelação cível. Adjudicação compulsória. Revelia. Procedência. Inconformismo recursal da ré. Mérito corretamente apreciado. Súmula 308 do C. STJ. **Acolhimento parcial do recurso no que toca aos honorários de sucumbência, fixados sobre o valor da causa (R\$ 243.735,00). Cabível a apreciação equitativa (art. 85, §8º do CPC) para fixação dos honorários, pois se a razão da norma é evitar fixação de honorários aviltantes, a contrario sensu, também se quer evitar honorários superestimados.**

Causa não complexa, de direito, julgada logo após o reconhecimento de revelia da parte, sem incidentes processuais instaurados. Valor fixado por equidade em R\$ 4.000,00 que remunera com dignidade o trabalho desenvolvido nos autos. Recurso provido em parte para reduzir os honorários de sucumbência devidos pela ré à parte autora.

Nesse caso, tratou-se de ação de adjudicação compulsória, julgada procedente ao autor, determinando a expedição da respectiva carta e mantida referida sentença em grau de recurso. No entanto, reduziram o valor dos honorários, que foram fixados sobre o valor da causa, de R\$2 4.373,00 para R\$ 4.000,00: aplicou-se a fixação por equidade, sob entendimento de que “a fixação em percentual sobre a vantagem econômica ou valor da causa ensejaria honorários super elevados, o que é totalmente desproporcional aos parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC.”

2) Apelação Cível nº 1002913-31.2020.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. Apelação cível. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Cobertura de medicamento quimioterápico. **Insurgência contra os honorários fixados por equidade, em R\$ 3.000,00. Pretensão de fixação sobre o valor da causa (R\$ 276.000,00). Cabível a apreciação equitativa (art. 85, §8º do CPC) para fixação dos honorários, pois se a razão da norma é evitar fixação de honorários aviltantes, a contrario sensu, também se quer evitar honorários superestimados.** Causa julgada após termino da fase postulatória, sem incidentes processuais instaurados, matéria não complexa de direito. Recurso desprovido.

3) RECURSO ESPECIAL Nº 1851473 - DF (2019/0358973-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : MIRTHIS DAS DORES DE DEUS REPR. POR : MARIA EVA DAS DORES DE DEUS FIGUEIREDO. RECORRIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. EQUIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. REGRA GERAL. SÚM. 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer. 2. A Segunda Seção do STJ consolidou, para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o seguinte entendimento: (I) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (i) da condenação; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii) do valor atualizado da causa; (II) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (i) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (ii) o valor da causa for muito baixo. 3. Recurso especial conhecido e provido.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para “determinar que a demandada fornecesse o tratamento de internação domiciliar (home care) à demandante com assistência de profissional técnico de enfermagem durante 24 horas por dia, sessões de fisioterapia três vezes por semana, visitas quinzenais de médico e enfermeiro e visita mensal de nutricionista”, fixando os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa. No acórdão o TJ/DFT deu provimento à apelação interposta por AMIL para “reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$5.000,00 (cinco mil reais)”. No entanto, em sede de Recurso Especial, a ministra relatora Nancy Andrichi restabeleceu o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa entendendo que o TJ/DFT decidiu em desconformidade com a jurisprudência da Corte.

4) Apelação Cível nº 1001099-64.2017.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante PREFEITURA DE BERTIOGA, é apelado POLIMIX CONCRETO LTDA. Comarca: Bertioga Apelantes/Apelados: Polimix Concreto Ltda. (embargante/executada), Municipalidade de Bertioga e Juízo ExOfficio. (embargada/exequente). EMENTA: Embargos à Execução. Multa Administrativa. Proferida sentença terminativa, em razão do acolhimento dos embargos à execução opostos, com vista à ausência de decisão definitiva no âmbito administrativo sobre a regularidade da multa lavrada pela autoridade fazendária em desfavor da embargante. Arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do patrono da embargante, com aplicação analógica do §8º, artigo 85, do Código de Processo Civil. A sentença deve ser parcialmente reformada no tocante à verba honorária. Apelação da Municipalidade de Bertioga, ora embargada A minudente leitura dos autos do Procedimento Administrativo n. 2536/2008, no qual foi instaurado o

expediente denominado “Termo de Início de Ação Fiscal” sob o n. 01/2013, concluiu pela inobservância da embargante quanto à legislação tributária e fiscal de regência. Tal conduta resultou na aplicação da “multa de fiscalização, prevista no artigo 274 da Lei Municipal n. 324/1998, no valor de R\$ 933.288,40 (novecentos e trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) atualizado à data da propositura da execução fiscal em 14.12.2016. Contudo, a manifestação da própria Diretoria da Secretaria de Finanças sobre o referido procedimento administrativo é no sentido de que houve o lançamento fiscal, sem a devolutiva do “aviso de recebimento”, referente à notificação expedida ao contribuinte para ciência do resultado do procedimento administrativo. De tal forma, é indubitosa a ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, além da irregularidade do lançamento fiscal e constituição da dívida ativa, pois ceifado o direito de reexame da decisão administrativa em instância superior sobre a regularidade da multa aplicada em desfavor do contribuinte. Neste panorama, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe, conforme bem decidido pelo juiz oficiante. Apelo da Polimix Concreto Ltda, ora embargante. Irresignação recursal relacionada unicamente acerca da fixação de honorários advocatícios através da invocação das regras do art.85, §3º do CPC, cuja consequência prática resultaria na majoração do quantum fixado na origem. Nesse ponto, deve ser consignado entendimento desta relatora acerca da aplicação indiscriminada das faixas 3 percentuais do art.85, §3º do CPC frente à aplicação da verba honorária sob o critério da equidade. Não se desconhece o recente julgado do STJ (REsp 1.749.072/PR, Rel.Min. Nancy Andrighi, em 13.02.19), tema do Informativo nº 645, no qual ficou assentada a seguinte tese: “O juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 2º do art. 85 do CPC.” Ocorre que a aplicação generalizada do precedente acima (que não é vinculante) poderia levar a distorções de ordem financeira ao se considerar as peculiaridades de cada caso concreto. **Tal argumento se justifica nos casos em que, apesar do vultoso o valor da causa, o ente público condenado possui estrutura financeira delicada, sobretudo em razão da alocação das verbas públicas para atendimento geral de sua população. Assim, considerando o valor da causa equivaler a R\$ 933.288,40 (novecentos e trinta e três mil reais e duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), o valor de verba honorária fixado na sentença (R\$ 5.000,00) é, de fato, aviltante. Desse modo, em vista do entendimento acima esposado, tem-se que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é justo para o caso concreto. Outrossim, a regra do art.85, §11º do CPC autoriza sua majoração para R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Dá-se parcial provimento ao recurso da executada para readequar-se a fixação da verba honorária e, ato contínuo, majorá-la e nega-se provimento ao recurso municipal, tudo nos termos do acórdão.**

Nesse caso, verifica-se que o juízo de 1ª instância fixou honorários que foram considerados aviltantes em grau de recurso diante da complexidade da causa e demais requisitos previstos na Lei.

5) Apelação Cível nº 1125771- 98.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALBERTO KATTAN, é apelado AMERICAN AIRLINES INC. EMENTA: APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. DEMANDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DECRETADA EM 1 ° GRAU. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. VERBA INDENIZATÓRIA. ARBITRAMENTO QUE NÃO ESTÁ PAUTADO POR CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E COMPORTA MAJORAÇÃO. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO QUE SE REVELA AVILTANTE. MAJORAÇÃO QUE É DE RIGOR.** RECURSO PROVIDO EM PARTE.

No caso acima, a sentença foi reformada, pois a verba honorária tinha sido arbitrada em 10% do valor da condenação. Mas, em grau de recurso, entenderam ser desarrazoada e houve a majoração com fundamento no art. 85, § 2º do C.P.C., fixando os honorários de sucumbência em 18% do valor da condenação. Entendeu-se que referida quantia seria suficiente à remuneração do trabalho desempenhado pelo causídico do autor.

Referências

CONSULTOR JURÍDICO. **Jurisprudência em teses: STJ divulga 13 entendimentos sobre honorários advocatícios.** 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/stj-divulga-13-entendimentos-honorarios-advocaticios> . Acesso em: 15 set. 2020.

FRANCO, Manoel Antonio de Oliveira; CARDIN, Dirceu Galdino. **Honorários de sucumbência, quem tem o direito?.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/12425/honorarios-de-sucumbencia-quem-tem-o-direito> . Acesso em: 28 set. 2020.

KAGEYAMA, André. **Honorários de sucumbência no novo CPC: o que um advogado deve saber.** 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/honorarios-de-sucumbencia/> . Acesso em: 25 set. 2020.

MIGALHAS. **STJ edita novas súmulas sobre honorários e recurso especial.** 3 mar. 2015. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/216472/stj-edita-novas-sumulas-sobre-honorarios-e-recurso-especial> . Acesso em: 17 set. 2020.

NORMAS LEGAIS. **Honorários de sucumbência.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/juridico/honorarios-de-sucumbencia.html> Acesso em: 28 set. 2020.

OAB - PR. **Honorários advocatícios: SÚMULAS DO STJ.** Disponível em: <https://honorarios.oabpr.org.br/jurisprudencia/sumulas-do-stj> .Acesso em: 17 set. 2020.

OLIVEIRA, João Daniel Correia de. Honorários advocatícios de acordo com o novo Código de Processo Civil. **Jus Navigandi.** set. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69116/honorarios-advocaticios-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil/2> Acesso em: 10 set. 2020.

SAJ ADV. **Honorários de sucumbência no Novo CPC: confira as mudanças previstas.** 4 out. 2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/honorarios-de-sucumbencia-novo-cpc/>. Acesso em: 28 set. 2020.

STJ. Súmula n. 14. **Revista Súmulas.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula14.pdf .Acesso em: 14 set. 2020.

COMISSÃO DE DIREITO CIVIL

Presidente: Guilherme Coelho de Almeida
Vice-Presidente: Marcos Vinicio Raiser da Cruz
Secretária: Viviane Aparecida Fernandes Pontes

Membros Efetivos:

Amanda Lazarov Hirata
André Garcia Lopes
Antonio Ferreira de Mello Junior
Camila Amorim Coelho dos Santos
Carlos Alberto Silva
Cátia Cristina de Oliveira Manguieira
Fatme Adel Youssef Ali
Fernanda Silva dos Santos Lugli
Francisco de Paula C de S Brito
Gustavo Aulicino Bastos Jorge
Joaquim Pedro Pereira Barboza da Silva
Juliane Julio Garcia Bernardez
Kirye Brunna Menezes Ferreira Passos
Marcelo Magnani de Moura Sodré
Maria Teresa Masson Meca Pessoa de Souza
Mariana Dias Magi
Monika Kikuchi
Nivea Maria Cid Gaspar
Raphaell Marden Santana de Almeida
Rodrigo Moreira Pereira
Shirley Miguez Oliveira
Solange Pelegrini
Wilson Felipe Francisco Andrade da Silva

Membros Colaboradores:

Andréa Oliveira Camargo
Luiz Felipe Menezes Franco
Paulo Henrique Montenegro Lopes
Raphaell Marden Santana De Almeida
Sanderson Tomaz Pereira Júnior